

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Sertão Santana em razão de defasagem constitucional, jurisprudencial e contextual, nos termos que seguem.

**Art. 1º.** Acrescenta o art. 10A na Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 10A.** O Poder Legislativo do Município compõe-se de nove vereadores.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disporá sobre o seu funcionamento, atribuições de seus órgãos e demais atividades parlamentares referentes as suas competências constitucionais como Poder Legislativo.”

**Art. 2º.** O art. 90 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 90.**

(...)

**§8º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§9º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

**§10.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§11.** A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§12.** As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§13.** Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

**§14.** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

**§15.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

**§16.** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§17.** As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)”.

**Art. 3º.** Revoga o parágrafo único do art. 100.

**Art. 4º.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Sertão Santana, 20 de agosto de 2025.

Vilson Siegerstatter  
Presidente

Lilian Schwalm Kruger  
Vice-Presidente

Dennis Russuel Branco Naibert  
1º Secretário

Nelson Ricardo Storck  
2º Secretário

Registre-se e publique-se

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Dennis Russuel Branco Naibert

1º Secretário

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**